



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PORTARIA N. 005, DE 22 DE JANEIRO DE 2024**

Regulamenta no âmbito do Conselho, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição de bens e serviços e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – Crea-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 94 do Regimento Interno, publicado no diário oficial da união em 31 de outubro de 2018, e

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

Considerando a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SEGES/ME Nº 8.678, de 19 de julho de 2021 que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Resolução nº 1.138, de 6 de julho de 2023, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea;

**RESOLVE:**

Art. 1º Regular a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - Crea-MS.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO I**

**Das Definições**

Art. 2º Além do previsto no art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins desta Resolução, consideram-se:

I Alta Direção: Presidência, Diretoria, Superintendência Administrativa e, no que couber, o Plenário do Crea-MS;

II Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III Audiência pública: instrumento de apoio ao processo decisório, com o objetivo de promover o diálogo entre os atores sociais, com o escopo de buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante;

IV Calendário de Contratações: calendário de execução do Plano de Contratações, no qual é realizada a distribuição temporal do início dos processos de contratações do Crea-MS e do respectivo prazo de conclusão ao longo do exercício financeiro, não se considerando o prazo de entrega do produto ou o início da prestação do serviço respectivo;

V Cesta aceitável de preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes do Crea-MS e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou por analogia com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado;

VI Consulta pública: processo que objetiva receber sugestões do público em geral para auxiliar o Crea-MS em contratações, normas e orientações a respeito de licitações e contratações públicas;

VII Data desejada para a contratação: prazo limite para, segundo desígnio da unidade requisitante que o procedimento licitatório ou a contratação direta seja concluída, tendo havido a assinatura do termo de contrato, ou a emissão de nota de empenho de despesa ou a assinatura da ata de registro de preços, conforme o caso;

VIII Documento de Formalização de Demanda: documento inicial, que fundamenta o plano de contratações anual, no PGC, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

IX Equilíbrio Econômico-Financeiro: a relação de isonomia estabelecida entre o Crea-MS e o contratado, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

X Fracionamento de despesa: procedimento caracterizado pela opção por método de contratação mais simples do que o estabelecido em lei para a totalidade do objeto pretendido, por meio da divisão da contratação de determinado valor em duas ou mais de valores menores, ou pela instrução de nova contratação por meio de dispensa de licitação, havendo contrato ou ata de registro de preços vigente, ou, ainda, licitação em instrução para objetos de mesma natureza;

XI Governança das Contratações – conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações, com o intuito de identificar os pontos mais vulneráveis induzindo melhorias na área das contratações.

XII Grau de prioridade da contratação: definição da prioridade na instrução e na tramitação do processo de contratação, obedecido os seguintes critérios:

- a) Grau baixo: quando a contratação não comprometer o funcionamento das atividades do Crea-MS e/ou exista contratação vigente para atender ao período necessário a nova contratação;
- b) Grau médio: quando a contratação comprometa o funcionamento das atividades do Crea-MS;
- c) Grau alto: quando a contratação comprometa o funcionamento das atividades do Crea-MS e deva ser realizada ainda no ano de elaboração do PCA.

XIII Gerenciamento de riscos: processo para identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, que visa dar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da instituição;

XIV Instrumento de Medição de Resultados (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

XV Negociação: procedimento em que o Crea-MS, por intermédio de seus agentes de contratação ou comissão de contratação, negocia com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, as condições da proposta e/ou do contrato com um ou mais dentre eles;

XVI Plano de contratações anual - PCA: documento que consolida todas as demandas que as unidades do Crea-MS pretendam contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

XVII Sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações – SPGC: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 12 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XVIII Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do contrato, convênio ou termo de cooperação já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado;

XIX Unidade de contratação: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do Crea-MS;

XX Autoridade competente: Presidência do Crea-MS.

## CAPÍTULO II

### Das Condições Gerais

Art. 3º As contratações pertinentes a obras, serviços, aquisições, alienações e locações no âmbito do Crea-MS serão regidas por esta portaria, pelas normas, procedimentos e regulamentos emanados do Poder Executivo Federal, bem como as disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Art. 4º As licitações para a contratação de obras, bens e serviços de interesse do Crea-MS, ou o produto delas esperado, ficarão sujeitas ao planejamento e à programação orçamentária anual e deverão estar contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal e a Resolução nº 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, quando for o caso.

## CAPÍTULO III

### Dos Princípios, Diretrizes e da Governança das Contratações Públicas

Art. 5º As contratações públicas no âmbito do Crea-MS serão realizadas observando os princípios dispostos no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) alterado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, e nos princípios da governança pública:

- a) capacidade de resposta;
- b) integridade;
- c) confiabilidade;
- d) prestação de contas (accountability);
- e) responsabilidade;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- f) relações de trabalho humanizadas;
- g) transparência e controle social.

Art. 6º Compete à alta direção do Crea-MS implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em suas estruturas administrativas, em consonância com o disposto nesta Portaria e em alinhamento com as diretrizes institucionais, as ações e planejamento estratégico e sujeita à programação orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. São funções da governança das contratações no âmbito do Crea-MS:

- I assegurar que os princípios e as diretrizes arroladas no art. 5º desta Portaria estejam sendo preservadas nas contratações públicas;
- II promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;
- III promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;
- IV promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas; e
- V promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

Art. 7º Para os fins de que trata o inciso I e o § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compete à Controladoria a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Crea-MS.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições previstas no caput deste artigo, a Controladoria deverá auxiliar a alta direção em relação à formulação e implementação dos instrumentos de governança, conforme a Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pelo Crea-MS.

## CAPÍTULO IV

### Dos Agentes Públicos

#### Seção I





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Da Designação dos Agentes Públicos**

Art. 8º Compete à autoridade competente a designação da comissão de contratação, do agente de contratação e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, gestor ou fiscal de contrato os empregados que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição, ou por instituição privada desde que devidamente autorizada pelo Crea-MS.

§ 2º Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, entre os empregados do Crea-MS, observando a gestão por competências e a segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Subseção I**

**Do Agente de Contratação**

Art. 9º O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre empregados efetivos do quadro permanente do Crea-MS, com as seguintes atribuições:

- I tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas responsáveis pela fase interna da licitação, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II elaborar a minuta do edital, quando não atuar na fase externa;
- III acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso;
- IV receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- V verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
- VI coordenar e conduzir a sessão pública;
- VII conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- VIII verificar e julgar as condições de habilitação;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- IX sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- X encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;
- XI indicar o vencedor do certame;
- XII encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação; e
- XIII conduzir as dispensas eletrônicas.

Parágrafo Único. O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 10. O agente de contratação poderá solicitar manifestação do departamento jurídico ou de outros setores, bem como da controladoria, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do caput do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### **Subseção II**

#### **Da Equipe de Apoio**

Art. 11 A equipe de apoio será composta por empregados, por maioria de efetivos pertencentes ao quadro do Crea-MS.

Art. 12 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica de assessoramento jurídico ou de outros setores do Crea-MS, para o desempenho das funções.

### **Subseção III**

#### **Da Comissão de Contratação**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 13 A comissão de contratação deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser empregados efetivos pertencentes ao quadro do Crea-MS, sendo o Presidente da Comissão, obrigatoriamente, um agente de contratação.

§ 1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta por no mínimo 3 (três) empregados efetivos pertencentes aos quadros do Crea-MS, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14 Caberá à comissão de contratação, entre outras:

- I substituir o agente de contratação, observado o art. 9º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
- II conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 13;
- III sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e
- IV receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I, do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15 A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do departamento jurídico ou de outros setores, bem como da controladoria, a fim de subsidiar sua decisão.

Parágrafo único. Caberá à comissão de contratação avaliar as manifestações de que tratam o caput, conforme o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 16 No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída por profissionais do Crea-MS com formação nessas áreas.

**Subseção IV**

**Do Gestores e Fiscais de Contrato**

Art. 17 As atividades de gestão e fiscalização dos contratos serão realizadas de acordo com as seguintes disposições:

I gestão do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III fiscalização administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto ao controle do contrato administrativo e às providências tempestivas nos casos de inadimplemento; e

IV fiscalização setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas.

Parágrafo único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, devendo ser exercidas por equipe de fiscalização ou único agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.

Art. 18 Poderão ser observados os procedimentos estabelecidos no [manual técnico operacional](#) para a execução das atividades de gestão e fiscalização dos contratos, de que trata esta portaria, publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outro que vier a substituí-lo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 19 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que dispõe os incisos II, III e IV do art. 16;
- II coletar o termo de recebimento provisório emitido pelo fiscal técnico;
- III emitir o termo de recebimento definitivo;
- IV acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- V acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- VI coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade do Crea-MS;
- VII constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades do Crea-MS, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;
- VIII coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnicos, administrativo e/ou setorial;
- IX emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações; e
- X diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

Art. 20 Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;
- II receber e atestar as notas fiscais da execução contratual e encaminhar para a liquidação;
- II anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- III emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- IV informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- V comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;
- VI fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;
- VII participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal administrativo e/ou setorial; e
- VIII auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 21 Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

- I prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato nas tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;
- II verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- III examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, comunicar ao gestor do contrato a fim de que a empresa seja notificada para regularizar as pendências.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV comunicar tempestivamente eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis;

V participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, juntamente com o fiscal técnico e/ou setorial; e

VI auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 22 Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições de que tratam os arts. 20 e 21, no que couber.

Art. 23 O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente.

§ 1º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no termo de referência, no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, nos termos no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Poderá ser realizado somente o recebimento definitivo, cabendo ao gestor do contrato e ao responsável da Unidade Requisitante a avaliação a respeito da supressão do recebimento provisório, considerando as condições de execução do contrato e o caso concreto.

Art. 24 Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata este regulamento, deverão ser observadas as seguintes regras:

I a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 25 O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelo departamento jurídico e de controladoria, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução do contrato.

### **Subseção V**

#### **Da Autoridade Competente**

Art. 26 Caberá à autoridade competente do Crea-MS, ou a quem ele delegar, de acordo com as





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

atribuições previstas nesta portaria:

- I promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e desta portaria;
- II designar, por portaria, o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;
- III autorizar a abertura do processo licitatório;
- IV decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- V adjudicar o objeto da licitação;
- VI homologar o resultado da licitação;
- VII celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- VIII autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**TÍTULO II**

**O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Do Plano de Contratações Anual - PCA**

Art. 27 O plano de contratações anual será elaborado no PGC e deverá observar os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 28 Em relação ao Sistema PGC:

- I O cadastramento dos perfis necessários para a utilização do Sistema PGC será de responsabilidade do empregador cadastrado como gerenciador do Sistema de Gestão de Acesso ao SIASG e o cadastramento das unidades requisitantes será de responsabilidade da unidade de contratação do Crea-MS;
- II Os dirigentes e os empregados que utilizarem o SPGC responderão administrativa, civil e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do SPGC e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

**Seção I**

**Do Fundamento**

Art. 29 A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

- I racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
- II garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança implementados no âmbito do Crea-MS ou da Administração Pública Federal;
- III subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
- IV evitar o fracionamento de despesas;
- V sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**Seção II**

**Da Elaboração**

Art. 30 Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, o Crea-MS elaborará o seu plano de contratações anual, o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelo Crea-MS.

Art. 31 Compete às unidades requisitantes, de modo geral, o levantamento de suas demandas, conforme definida em instruções de trabalho (IT).





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção III**

**Dos Prazos**

Art. 32 O PCA será elaborado até o dia 15 de maio de cada exercício, os quais conterão todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

§ 1º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, consolidação e aprovação do plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos:

- I 2 de janeiro até o dia 1º de abril do ano de elaboração: cadastro do DFD - Documento de Formalização de Demanda pelas unidades requisitantes, no sistema PGC;
- II 2 de abril até o dia 30 de abril do ano de elaboração: consolidação das informações registradas no sistema PGC, por parte do Departamento de Licitações e Contratos;
- III até o dia 15 de maio do ano de elaboração: aprovação do PCA, pela Autoridade Competente e publicação do plano no Portal da Transparência e/ou no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Seção IV**

**Da Elaboração**

Art. 33 Para elaboração do PCA, o requisitante deverá preencher o documento de formalização de demanda no sistema PGC com as seguintes informações:

- I justificativa da necessidade da contratação;
- II descrição sucinta do objeto;
- III quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações e procedimentos nº 35, do Portal de Compras do Governo Federal, ou outros que vierem a substituir;
- V indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo Crea-MS;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VII indicação de vinculação ou dependência da contratação com outro objeto ou contratação necessária para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII nome da área requisitante e/ou técnica com a identificação do responsável;

§ 1º Quando da utilização do sistema PGC, os DFDs deverão ser cadastrados de acordo com o objeto da contratação, podendo ter mais de um DFD cadastrado por requisitante.

§ 2º No sistema PGC os DFDs deverão ser cadastrados até o nível de PDM (Padrões de Detalhamento de Material ou Serviço).

Art. 34 As demandas de contratação poderão ser remetidas às áreas técnicas para fins de análise, complementação de informações, caso necessário, compilação das demandas e padronização.

### **Seção V**

#### **Da Consolidação**

Art. 35 A unidade de contratação deverá analisar as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes promovendo diligências necessárias para:

- I Agregação, sempre que possível, dos documentos de formalização de demandas com objetos de mesma natureza;
- II Adequação e consolidação do PCA;
- III Elaboração do calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data estimada para início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

### **Seção VI**

#### **Da Aprovação**

Art. 36 A autoridade competente deverá aprovar as contratações no sistema PGC, podendo reprovar itens do PCA ou devolvê-lo unidade de contratação, se necessário, para proceder os ajustes junto aos requisitantes.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção VII**

**Da Publicação**

Art. 37 O plano de contratações anual será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas após aprovação da autoridade máxima do órgão ou a quem ele delegar competência.

Parágrafo único. O Crea-MS disponibilizará em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

**Seção VIII**

**Das Exceções**

Art. 38 Fica dispensado de registro no Sistema PGC:

- I Informações classificados como sigilosos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidos pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II Contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- III As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV As prorrogações contratuais;
- V Gastos com pessoal;
- VI Diárias;
- VII Custos com deslocamentos/traslado;
- VIII Jeton.

**Seção IX**

**Da Revisão e da Alteração**

Art. 39 Durante o ano de sua elaboração, o PCA poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária;

II na quinzena posterior à aprovação do orçamento anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

§1º Somente serão recebidas as revisões do Plano de Contratações Anual, após os prazos definidos nos incisos I e II, acompanhadas das respectivas justificativas.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, as alterações que ocorrerem no PCA deverão ser aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 40 Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no PNCP e inserido no sítio eletrônico do Crea-MS.

### Seção X

#### Da Execução do PCA e da Instrução Processual

Art. 41 As unidades requisitantes deverão observar os prazos do planejamento da contratação e instrução processual a fim de que o objeto pretendido seja contratado na data desejada.

§ 1º Para a contratação dos itens dentro do prazo desejado, a unidade requisitante deverá elaborar e encaminhar os documentos para formalização do processo Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de gerenciamento de riscos, conforme o caso, devidamente assinado e em formato “pdf” e o Termo de Referência no formato “word”, ao setor de compras e contratos, com antecedência suficiente, considerando o prazo para a realização do processo de contratação por parte do departamento administrativo, no mínimo de:

I 90 (noventa) dias para os processos que tratem de novas contratações a serem realizadas através de licitação ou procedimentos auxiliares;

II 60 (sessenta) dias para a instrução processual referente às contratações diretas e adesão a ata de registro de preços.

§ 2º Os documentos que não forem encaminhados ao setor de compras e contratos para a instrução do processo, nos prazos estabelecidos neste artigo, serão automaticamente remanejados no grau de prioridade da contratação, sendo a contagem do prazo previsto para a concretização da contratação iniciará a partir da data de recebimento e abertura do processo pelo setor de compras e contratos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção XI**

**Do Relatório de Riscos do PCA**

Art. 42 No ano de execução, a área de acompanhamento do PCA será responsável pela elaboração dos relatórios de riscos referente à provável não efetivação da contratação de itens constantes no plano, até o término do exercício.

§ 1º. O relatório de gestão de riscos deverá ser apresentado, no mínimo, nos meses de junho e novembro do ano de execução.

§ 2º. Constarão no relatório de gestão de riscos as contratações planejadas, realizadas e não realizadas, assim como o cumprimento do calendário de contratações, os atrasos ocorridos e a possibilidade de não cumprimento de cada contratação.

§ 3º. As contratações planejadas e não realizadas até o final do exercício deverão ser avaliadas quanto a permanência de sua necessidade e serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

**Seção XII**

**Das Condições Gerais**

Art. 43 Os gestores das unidades organizacionais são responsáveis pelo cumprimento dos prazos de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e suas revisões previstas nesta portaria.

**CAPÍTULO II**

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Seção I**

**Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

Art. 44 O Crea-MS elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória, assim como as especificações dos respectivos objetos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico, será adotado, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo.

**Seção II**

**Do Ciclo de Vida do Objeto a ser Contratado**

Art. 45 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Crea-MS.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Crea-MS, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência ou do Projeto Básico (PB).

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

**Seção III**

**Da Contratação de Software de Uso Disseminado**

Art. 46 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no âmbito do Crea-MS deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. O planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e da Portaria SGD/MGI 750 de 20 de março de 2023.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção IV**

**Dos Bens de Luxo**

Art. 47 Os itens de consumo para suprir as demandas do Crea-MS não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Considera-se "artigo de luxo", para os fins de que trata o caput deste artigo, os materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Administração, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 2º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 1º deste artigo:

I for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Administração, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

Art. 48 Na fase preparatória das contratações deverão ser observadas as definições constantes no Decreto Federal nº 10.818, de 25 de janeiro de 2021, ou outro que o substituir.

**Seção V**

**Do Programa de Integridade**

Art. 49 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, conforme definido no art. 6º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção VI**

**Da Participação da Sociedade**

**Subseção I**

**Da Audiência Pública**

Art. 50 O Crea-MS poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**Subseção II**

**Da Consulta Pública**

Art. 51 O Crea-MS poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

- I procedimentos licitatórios;
- II contratações diretas;
- III normas;
- IV orientações; ou
- V outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Regulamento.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

**CAPÍTULO III**

**DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Seção I**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Da Fase Preparatória**

Art. 52. As contratações do Crea-MS, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

- I formalização da demanda;
- II elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;
- III gerenciamento de riscos, quando couber;
- IV elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- V realização da estimativa de despesas;
- VI verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VII autorização da despesa;
- VIII elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- IX aprovação final da minuta de instrumento convocatório;
- X controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação.

§ 1º As demandas oriundas da estrutura da Administração do Crea-MS deverão ser formalizadas por instrumento padronizado cujos requisitos e formalidades serão instituídos pelo setor de compras e contratos.

§ 2º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias são de responsabilidade das unidades requisitantes.

§ 3º A elaboração do ETP, do TR/PB e do projeto executivo é de competência e responsabilidade da unidade requisitante, que deverá contar com o auxílio de servidor(es) técnico(s), sempre que necessário.

§ 4º Por meio de instruções de trabalho editado pelo Departamento Administrativo serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput deste artigo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção II**

**Estudo Técnico Preliminar**

Art. 53 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se Estudo Técnico Preliminar o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 54 O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pela unidade demandante conforme as diretrizes deste regulamento e a partir das informações do documento de formalização de demanda.

Art. 55 O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 56 É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando:

I pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

II a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

III quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que o valor estimado da contratação não ultrapasse o limite estabelecido pelo inciso I do mesmo artigo.

Art. 57 É dispensada a elaboração do ETP quando:

I contratações realizadas nos termos do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV for possível utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada.

Art. 58 Nas contratações, quando houver a possibilidade de compras ou locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 59 Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 60 O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações previstas no §1º do artigo 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar poderá conter somente os itens mínimos, previstos no §2º do artigo 18 e, quando não contemplar os demais elementos previstos neste artigo o servidor designado deverá apresentar as devidas justificativas.

Art. 61 O Estudo Técnico Preliminar poderá ser elaborado no Sistema ETP-Digital, disponibilizado na plataforma de compras do governo federal, a critério da Alta Direção.

### Seção III

#### Gerenciamento de Riscos

Art. 62 As unidades organizacionais deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os riscos nos processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:

- I obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;
- II evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais;
- IV prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- VI realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações.

Art. 63 Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo de contratação.

§ 1º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput deste artigo tem por objetivos:

- I aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo de contratação;
- III atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.

§ 2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 3º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo e, para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 6º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II levantar as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.);

IV decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos em um dos casos abaixo:

- I ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;
- II ao final da elaboração do projeto, que consiste no documento de planejamento para licitação e contratação, que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- III após a fase de seleção do fornecedor;
- IV após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 64 A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pela unidade requisitante da contratação.

Art. 65 As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I primeira linha de defesa, integrada por empregados públicos e autoridades que atuam na estrutura de governança do Crea-MS;
- II segunda linha de defesa, integrada pelo departamento jurídico e controladoria;
- III terceira linha de defesa, integrada pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 66 Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

- I a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;
- II a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;
- II a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;
- IV adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º Compete especificamente aos agentes de contratação e às autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, no âmbito de suas competências:

- I aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
- II realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
- III no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública.

Art. 67 Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

- I monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- II propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
- III avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa de acordo com as leis, regulamentos e comportamento ético aceitável, controle interno, segurança da informação e tecnologia, e dentro dos parâmetros da sustentabilidade e avaliação de qualidade.
- IV prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

#### Seção IV

##### Termo de Referência

Art. 68 O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

§ 1º O termo de referência será elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares e deverá conter o conjunto de informações necessárias e suficientes, com nível de precisão pertinente, para permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar corretamente a execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 2º Deverá conter os requisitos previstos no inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º. O termo de referência será elaborado pela unidade requisitante podendo ser auxiliado por um servidor com conhecimento técnico ou por outro com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 4º. O termo de referência será aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, podendo ser realizado no próprio documento.

§ 5º. O setor compras e contratos será responsável por elaborar a minuta padrão de termo de referência e colocar à disposição das unidades requisitantes.

Art. 69 O Termo de Referência poderá ser elaborado no sistema TR- Digital, disponibilizado na plataforma do governo federal, a critério da Alta Direção.

### Seção V

#### Pesquisa de Preços

Art. 70 Compete ao setor compras e contratos consolidar a composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.

Parágrafo único. O setor compras e contratos prestará todo o apoio necessário para a realização das pesquisas de preços, em especial no tocante à análise crítica das amostras de preços obtidas e à avaliação da compatibilidade das especificações de outras contratações com aquelas do objeto que se pretende contratar.

### Subseção I

#### Da composição do preço estimado

Art. 71 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros apresentados no § 1º do artigo 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo único. A elaboração da pesquisa de preços será regulamentada por meio de instrução de trabalho (IT).





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Subseção II**

**Do Registro da Pesquisa de Preços**

Art. 72 A pesquisa de preços será materializada em Relatório de Pesquisa de Preços, que conterà, no mínimo:

- I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III caracterização das fontes consultadas;
- IV série de preços coletados;
- V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do § 1º do artigo 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 73 Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

§ 1º O agente público autor da pesquisa de preços responsabilizar-se-á funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que possam culminar com aquisições não vantajosas.

**Seção VI**

**Dos Elementos Mínimos e Fluxos da Fase Preparatória**

Art. 74 Após a formalização da demanda e a elaboração dos artefatos de planejamento, a unidade requisitante enviará os documentos ao setor compras e contratos para verificação preliminar que, no caso de inconsistências, irá apontá-las através de nota devolutiva.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Após as devidas correções nos documentos apresentados pela unidade requisitante, o processo será encaminhado à Presidência para aprovação.

Art. 75 Para fins de verificação preliminar, os autos deverão conter no mínimo a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos, observado o disposto neste regulamento em cada caso:

- I - Documento de formalização da demanda;
- II - Estudo Técnico Preliminar, quando couber;
- III - Mapa de riscos, quando for o caso;
- IV - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V - Documentos complementares, se necessários;

§ 1º Quando a unidade requisitante não apresentar os documentos dos itens II e III acima indicados, deverá apresentar uma justificativa devidamente fundamentada.

§ 2º Os processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e a consequente escolha do fornecedor.

§ 3º Os processos de contratação de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, o Projeto Executivo.

§ 4º Será dispensada a exigência do projeto executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

Art. 76 A partir do termo de referência, o setor de compras e licitação consolidará a cesta aceitável de preços e a estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços.

Art. 77 Concluído o procedimento de estimativa de despesas, os autos do processo de contratação seguirão para a área financeira que deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) ou quando a contratação resultar na aferição de receita pelo Crea-MS.

Art. 78 Após a análise orçamentária os autos serão encaminhados à Presidência do Crea-MS para aprovação da pesquisa de preços e autorização da autoridade competente.

Art. 79 Os autos seguirão para o setor de compras e contratos para fins de elaboração da minuta de edital e, quando couber, da respectiva minuta de instrumento contratual a partir das minutas-padrão adotadas no Crea-MS.

§ 1º A elaboração de editais também poderá ser realizada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

§ 2º A unidade requisitante deverá participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de edital, contrato e ARP, tendo a incumbência de atestar a compatibilidade e adequação entre as minutas desses instrumentos e o termo de referência ou projeto básico.

§ 3º Os autos deverão retornar a unidade requisitante para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 80 Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual, os autos seguirão para a departamento jurídico para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Concluída a análise pela Departamento Jurídico não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

## CAPÍTULO IV

### DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 81 A seleção do fornecedor, no âmbito do Crea-MS, será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção I**

**Da Licitação**

Art. 82 A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no termo de referência ou projeto básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela Unidade Requisitante.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação for considerada como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando a Administração alienar bens imóveis ou bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Autoridade Competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 83 As licitações no âmbito do Crea-MS serão realizadas, obrigatoriamente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica será adotada plataforma eletrônica COMPRASNET 4.0, Portal de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, será de competência do setor de compras e contratos o cadastro e gerenciamento dos perfis necessários à utilização da plataforma.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa fundamentada, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Subseção I**

**Dos Responsáveis pela Condução da Licitação**

Art. 84 A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no § 2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por comissão de contratação.

Art. 85 No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

- I obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelos licitantes;
- II sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelos licitantes;
- III atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;
- IV avaliar, com o suporte da unidade requisitante, a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

**Subseção II**

**Da Modelagem da Licitação**

Art. 86 A modelagem da licitação, no tocante a modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º A modelagem da licitação deverá obedecer a regulamentação expedida pelo governo federal ou sucedânea, especialmente:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

II Instrução Normativa SEGES/ME nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

III Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV Instrução Normativa SEGES/ME nº 12, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

V Decreto Federal nº 11.461, de 31 de março de 2023, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental comum previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 4º Compete ao gestor do departamento de licitação a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO V**

**Dos Procedimentos Auxiliares**

Art. 87 São procedimentos auxiliares das contratações do Crea-MS:

- I sistema de registro de preços;
- II credenciamento;
- III pré-qualificação;
- IV procedimento de manifestação de interesse;
- V registro cadastral.

**Seção I**

**Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 88 O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Unidade Requisitante para tal finalidade.

Art. 89 A realização do SRP será processada de acordo com o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, mediante:

- I licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando as disposições constantes desta portaria.

§ 2º Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Art. 90 Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços - ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 91 O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou da unidade requisitante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com os artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 92 Será permitida a adesão às ARPs firmadas pelo Crea-MS, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 93 Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, o setor de compras e licitação poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica de licitação utilizada.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o caput, o setor de compras e contratos adotará as providências operacionais na plataforma eletrônica para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Subseção I**

**Da Ata de Registro de Preços**

Art. 94 A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, para acionamento dessa ARP.

Art. 95 A gestão dos acionamentos de ARPs será realizada pelo setor de compras e contratos do Crea-MS.

Art. 96 O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração.

**Subseção II**

**Da Alteração dos Preços Registrados**

Art. 97 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 98 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do caput e § 2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

devidamente comprovadas, poderá o Crea-MS promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

- I trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;
- II haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;
- III seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;
- IV haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços;
- V a alteração esteja dentro dos limites estabelecidos pelos artigos 124 e 125 da Lei 14.133, de 1º de janeiro de 2021.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, o Crea-MS deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

### Subseção III

#### Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 99 As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao setor de compras e contratos do Crea-MS decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá ao setor de compras e contratos em conjunto com o gestor da ARP, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

### Subseção IV

#### Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 100. O setor de compras e contratos, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal que atenda às especificações constantes do termo de referência ou projeto básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão, podendo ser auxiliado pela área técnica.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º A adesão à ARP deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§ 2º A unidade requisitante deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para o Crea-MS com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

- I dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;
- II quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;
- III demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 4º Caberá a unidade requisitante anexar aos autos os documentos exigidos no §3º do artigo 75 desta portaria.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o setor de compras e contratos deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

## Seção II

### Do Credenciamento

Art. 101 O credenciamento é indicado quando:

- I houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;
- II não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;
- III a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Art. 102 As regras do credenciamento serão definidas no edital de chamamento público, que disporá sobre o prazo para cadastramento, habilitação, recursos, critério de seleção do contratado, forma de contratação, gestão e fiscalização do contrato e aplicação de sanções, até que seja estabelecido regulamento federal sobre a matéria.

**Seção III**

**Da Pré-qualificação**

Art. 103 Havendo interesse e necessidade técnica relevante, as unidades requisitantes do Crea-MS poderão propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

- I pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;
- II pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 2º No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

- I “banco de marcas positivo”, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pelo Crea-MS;
- II “banco de marcas negativo”, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pelo Crea-MS.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O “banco de marcas negativo”, antes de expirar o prazo de 01 (um) ano poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Crea-MS.

#### **Seção IV**

##### **Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 104 Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, o Crea-MS poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

#### **Seção V**

##### **Do Registro Cadastral**

Art. 105 Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Crea-MS deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único Até a implementação efetiva do sistema referido no caput deste artigo, o Crea-MS utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 106 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as contidas neste regulamento, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

**Seção I**

**Da Dispensa de Licitação**

Art. 107 As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelas unidades requisitantes de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Parágrafo único. No tocante às dispensas de licitação pelo valor estimado da contratação, para os fins de que trata o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I "unidade gestora": o órgão ou entidade responsável por administrar e/ou executar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, assim entendido cada Departamento, cada Inspeção e cada fundo;

II "objeto de mesma natureza": aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais. Para determinação do agrupamento de objetos de mesma natureza deverá ser observada a Instrução Normativa nº 08, de 23 de março de 2023, que altera a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 108 As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 poderão ser realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência do Crea-MS com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser realizado, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 2º Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput deste artigo, a coleta de propostas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.

§ 3º Excepcionalmente, caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas válidas, poderá ser efetivada a contratação direta, desde que a Unidade Requisitante, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da menor proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

Art. 109 Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 108 desta Portaria para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil de antecedência.

## Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 110 As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de compras e contratos de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com os subsídios apresentados pelo unidades requisitantes no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Art. 111 As inexigibilidades serão registradas na plataforma de compras do governo federal, sob a responsabilidade do setor de compras e contratos.

## CAPÍTULO VII

### DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 112 A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o §2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser providenciado:

I a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II a disponibilização, no Portal da Transparência do Crea-MS, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º promover a publicação dos avisos de licitação:

- I no Diário Oficial da União;
- II em jornais diários de grande circulação.

§ 3º Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, deverá ser publicado o aviso de contratação direta:

- I no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II no Portal da Transparência do Crea-MS.

§ 4º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciado:

- I a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;
- II a disponibilização, no Portal da Transparência do Crea-MS, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 5º As publicações das licitações, das contratações diretas e o cadastro no portal de compras do governo federal, previstas neste artigo serão de responsabilidade do setor de compras e contratos.

§ 6º As publicações dos contratos e termos aditivos serão de responsabilidade do departamento administrativo.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 113 Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais de contrato, nas formas estabelecidas pelo artigo 16 deste regulamento.

#### Seção I

##### Da Determinação para Execução do Objeto





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 114 Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

- I Nota de Empenho substitutiva do contrato;
- II Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;
- III Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

## Seção II

### Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 115 O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

§ 1º O recebimento do objeto do contrato será realizado:

- I em se tratando de obras e serviços:
  - II provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
  - III definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
- IV em se tratando de bens e materiais;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

VI definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 2º Poderá ser realizado somente o recebimento definitivo quando o caso concreto indicar essa solução, devendo constar no Termo de Referência da contratação.

Art. 116 As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

II o recebimento definitivo pelo gestor do contrato será realizado por meio das seguintes atividades;

III análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

IV emissão do termo de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados;

V comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável;

VI As notas fiscais serão recebidas pelo gestor de contrato, que providenciará a juntada dos termos de recebimento provisório e definitivo e encaminhará ao fiscal administrativo para verificação de regularidade fiscal e demais providências necessárias ao atesto da nota fiscal.

### Subseção I

#### Decisões sobre a Execução dos Contratos

Art. 117 As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvadas aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser efetuadas em até 1 (um) mês contado da instrução do requerimento.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências.

**Seção III**

**Da Liquidação e do Pagamento**

Art. 118 O fiscal do contrato atestará as notas fiscais e encaminhará área contábil para liquidação.

Art. 119 As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada ou outra forma indicada pelo fornecedor, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deve ocorrer conforme as condições de pagamento previstas no edital, levando em consideração o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração, previsto no art. 137, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento.

§ 3º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas a fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços, exceto os casos previstos em Lei.

§ 4º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 5º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 6º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Art. 120 A ordem de pagamento das obrigações contratuais assumidas pela Administração com fundamento nesta portaria será subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I fornecimento de bens;
- II locações;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III prestação de serviços; ou
- IV realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos a liquidação da despesa devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, edital ou instrumento convocatório equivalente.

§ 2º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 4º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos.

§ 5º Deverá ser disponibilizado, mensalmente, em seção específica do Portal da Transparência do Crea-MS, a ordem cronológica dos pagamentos decorrentes de obrigações contratuais, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 6º Na hipótese em que, durante a liquidação, for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má fé, o credor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para sanear o processo, após esse prazo, em caso de não regularização a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica, devendo, após a devida correção, ser reinserido, na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º Na ocorrência de erro ou falha documental, a Gestão do Contrato designada, deverá notificar à empresa credora, dando-lhe ciência da oportunidade de regularização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 121 Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 122 Os prazos de que trata o art. 121 serão limitados a:

- I Até 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II Até 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pelo gestor do contrato durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 4 Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

Art. 123 Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção V**

**Das Alterações dos Contratos**

Art. 124 Os contratos administrativos do Crea-MS, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alteradas nas hipóteses e condições previstas no art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Caberá ao setor de compras e contratos iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Área Financeira.

§ 3º As decisões adotadas pelo Crea-MS relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º Nos casos de acréscimo ou supressão quantitativo ou qualitativo, a unidade requisitante deverá elaborar documento que contenha, no mínimo:

- I justificativa;
- II indicação do item com a respectiva quantidade a ser alterada; e
- III no caso de acréscimo ou supressão qualitativo, especificações técnicas.

Art. 125 A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

- I Reajuste;
- II Revisão;
- III Repactuação.

Art. 126 A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

- I modificações do projeto ou das especificações;
- II acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III substituição da garantia; e
- IV modificação do regime de execução.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 127 A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

**Seção VI**

**Do Reajuste**

Art. 128 É obrigatória a estipulação de reajuste, por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pelo Creams.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 129 Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data do orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do respectivo contrato e o primeiro aniversário de assinatura da avença.

§ 4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses não coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período de 12 meses.

§ 5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 130 Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 131 Calculado o valor do reajuste e informada a disponibilidade orçamentária, caberá ao setor de compras e contratos instruir o processo e submeter os autos à deliberação da autoridade competente.

§ 1º O processo retornará ao setor de compras e contratos:

- I para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou
- II para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise da Procuradoria Jurídica.

Art. 132 Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 129 deste regulamento, o setor de compras e contratos, após o devido contraditório e análise do Departamento Jurídico, poderá promover a extinção do contrato.

## Seção VII

### Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 133 Os contratos firmados pelo Crea-MS, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ter as vigências máximas definidas nos artigos 105 a 114 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Enquadram-se como fornecimento ou serviços contínuos, os serviços contratados e compras realizadas pelo Crea-MS para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no termo de referência e no instrumento convocatório.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Na hipótese de contratos por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 4º O Crea-MS poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 134 Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no termo de referência, no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 135 O setor de compras e contratos atuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias antes do respectivo termo final e os encaminhará aos respectivos fiscais para manifestação acerca do interesse na continuidade do ajuste.

Art. 136 A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Crea-MS será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, os parâmetros definidos no artigo 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e/ou as contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para o Crea-MS a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando na prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 137 O processo de prorrogação dos contratos administrativos será instruído com os seguintes documentos:

- I Nota Técnica com as justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;
- II formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;
- IV manifestação da unidade demandante acerca da vantajosidade da prorrogação;

§ 1º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 2º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a unidade demandante se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I especificidades do contrato firmado;
- II competitividade do certame;
- III adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;
- IV realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e
- V eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 4º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do §1º deste artigo.

Art. 138 O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do § 2º do art. 136 deste Regulamento, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 139 Após instrução do setor de compras e contratos, a análise do Departamento Jurídico e a verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

## CAPÍTULO IX

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 140 Ao licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal, a razoável duração do processo e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I advertência;
- II multa;
- III compensatória;
- IV de mora;
- V impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no caput.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a” do caput deste artigo.

**Seção II**

**Da Sanção de Advertência**

Art. 141 A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

- I descumprimento de pequena relevância;
- II inexecução parcial de obrigação contratual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

**Seção III**

**Da Multa Moratória e Compensatória**

Art. 142 A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30%, observando-se os seguintes parâmetros:

- I de 0,5% a 1% do valor estimado da contratação, para aquele que:
- II deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- III não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- IV 10% sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- V 20% sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;
- VI 20% sobre o valor contratado, em caso de:
- VII apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- VIII fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- IX comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- X prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XI prática de ato lesivo previsto no 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- XII entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- XIII dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- XIV dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§ 1º Nos termos do inc. IV do caput, o percentual informado para cálculo da multa compensatória, no caso de tratar-se de conduta ocorrida no procedimento licitatório, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

§ 2º A multa moratória será aplicada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 143 O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

- I retido dos pagamentos devidos pelo Crea-MS, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
- II descontado do valor da garantia prestada, se houver;
- III pago por meio de guia de recolhimento; ou
- IV cobrado judicialmente.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO X**

**DA DOSIMETRIA**

**Seção I**

**Da Vinculação das Infrações à Sanção de Impedimento**

Art. 144 Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Federal, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: Pena – impedimento pelo período de até dois anos.
- II dar causa à inexecução total do contrato: Pena – impedimento pelo período de até três anos.
- III deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Pena – impedimento pelo período de até 6 meses.
- IV não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: Pena – impedimento pelo período de até 6 meses.
- V não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Pena – impedimento pelo período de até um ano.
- VI ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Pena – impedimento pelo período de até um ano.

§ 1º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso III do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

- I deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- II entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
- IV deixar de entregar documentação complementar exigida pelo Agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

- I deixar de atender a convocações do Agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- II deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;
- III abandonar o certame;
- IV solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.

§ 3º Considera-se a conduta do inciso VII do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

**Seção II**

**Da Vinculação das Infrações à Sanção de Declaração de Inidoneidade**

Art. 145 Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

- I apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: Pena – declaração de inidoneidade pelo período de até quatro anos.
- II fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: Pena – declaração de inidoneidade pelo período de até seis anos.
- III comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: Pena – declaração de inidoneidade pelo período de até cinco anos.
- IV praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: Pena – declaração de inidoneidade pelo período de até seis anos.
- V praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: Pena – declaração de inidoneidade pelo período de até seis anos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 83 deste regulamento, pelo prazo máximo de seis anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**Seção III**

**Das Agravantes e Atenuantes**

Art. 146 Na aplicação das sanções a que se refere esta norma, o órgão ou unidade deve observar:

- I a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II as peculiaridades do caso concreto;
- III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
- V a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

§ 1º São circunstâncias que agravarão a sanção em 30% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até o limite máximo da sanção estabelecida na infração, nos termos dos artigos 83 e 84, em decorrência das seguintes situações:

- I quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;
- II o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV a reincidência;
- V quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 3º Para efeito de reincidência:

- I considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;
- III não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 4º São circunstâncias atenuantes, que irão reduzir a sanção em até 30%:

- I a primariedade;
- II procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III reparar o dano antes do julgamento;
- IV confessar a autoria da infração.

§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 147 O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

**CAPÍTULO XI**

**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO**

**Seção I**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Da Suspensão da Sanção de Advertência**

Art. 148 Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta com baixo grau de reprovabilidade, ausente prejuízo para a administração e sendo cabível a penalidade de advertência, a autoridade competente para aplicação da sanção, mediante informações do servidor ou comissão processante, pode decidir pela suspensão da aplicação da sanção de advertência e do respectivo processo administrativo sancionador.

§ 1º A suspensão prevista no caput depende de aceitação por parte do processado e deve ser comunicada, pela autoridade competente, ressalvando-se a possibilidade de seguimento do processo se posteriormente for constatada repetição de irregularidade.

§ 2º Para determinar a repetição de irregularidade, no descumprimento do edital ou do contrato, devem ser considerados os antecedentes nos doze meses que antecederam o evento, ainda que sobrestados, não importando se foram decorrentes de contratações diversas ou fatos geradores distintos.

§ 3º Após 12 (doze) meses sem a prática de nova infração, a ocorrência suspensa será arquivada definitivamente, mediante despacho da autoridade competente.

**Seção II**

**Do Termo de Ajustamento de Conduta**

Art. 149 Em se tratando de infração que possa acarretar a penalidade de advertência, de multa ou de impedimento de licitar e contratar, e desde que não aplicável o previsto na seção I deste Capítulo, como medida alternativa ao prosseguimento do processo de responsabilização poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O ajustamento de conduta requerido pela contratada ou recomendado pelo servidor ou comissão processante, pode ser formalizado durante o processo administrativo para apuração de responsabilidade para as sanções previstas no caput.

§ 2º São requisitos de admissibilidade para celebração do termo de ajustamento de conduta:

- I demonstração de que os fatos são puníveis com sanção de advertência, multa ou impedimento;
- II não ter o interessado gozado de benefício de termo de ajustamento de conduta nos últimos dois anos em qualquer contratação com o órgão ou unidade;
- III o interessado não possuir registro vigente de sanção de inidoneidade com a Administração Pública, de sanção de impedimento, ou de multa, não quitada, com o Crea-MS;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

§ 3º A autoridade competente para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta é a autoridade competente para aplicar a sanção, devendo esta indicar a responsabilidade para o acompanhamento do cumprimento do termo.

Art. 150 O descumprimento das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta acarretará o prosseguimento do processo administrativo suspenso e sujeita o compromissário à sanção fixada no termo, bem como a execução do termo de ajustamento de conduta, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

Art. 151 Quando a substituição se der em decorrência de descumprimento que tenha por sanção:

I a pena de multa: o valor a ser fixado pelo descumprimento parcial do compromisso deve ser de até 50% e de até 100% se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa, sem prejuízo de outra penalidade eventualmente fixada no termo, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado;

II nos demais casos, o valor da pena de multa a ser fixado pelo descumprimento do compromisso, também tendo em conta o inadimplemento parcial ou total, deve ser de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do contrato inadimplido ou do valor estimado na licitação (em caso de infração suspensa ocorrida em licitação), levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.

§ 1º Na hipótese de previsão, para a mesma conduta, de mais de uma penalidade passível de TAC, o valor da multa pelo inadimplemento a ser fixado no termo deve levar em consideração as regras dos incisos do caput deste artigo, podendo ultrapassar o máximo estipulado no inciso II.

§ 2º A minuta do TAC deve ser analisada e mediada pelo Departamento Jurídico do Crea-MS, notadamente para a análise:

I de seu cabimento;

II das obrigações da licitante ou contratada, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para o órgão ou unidade;

III das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas

Art. 152 As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório ou contratual, e nos termos dessa norma, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não poderão exceder 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo nacional vigente.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153 Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados no âmbito do Crea-MS.

Art. 154 Tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da atualização dos valores para fins de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Crea-MS serão considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 155 Permanecem regidos pelas disposições legais e regulamentares baseadas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os processos administrativos de contratação instaurados até o dia 29 de dezembro de 2023, conforme Medida Provisória 1.167 de 30 de março de 2023 e Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023.

Parágrafo Único Na hipótese do § 1º deste artigo, os contratos administrativos e as atas de registro de preços formalizados com base naquela legislação serão regidos pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 156 Revogam-se às disposições regulamentares em contrário a partir do início da vigência desta portaria, observada a ultratividade de aplicação das referidas normas nos termos do artigo 168 desta portaria.

Art. 157 A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando disposições em contrário.

Art. 158 Publique-se no site do Crea-MS.

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE





Documento assinado com certificado digital por **VANIA ABREU DE MELLO, Presidente**, em **22/01/2024**, às **12:48**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)